

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 17/2015

Às Comissões, em 20/10/2015

**ASSUNTO: ACRESCENTA O INCISO "X" AO PARÁGRAFO
PRIMEIRO DO ARTIGO 53 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Anotações: Publicação no Boletim Oficial do Legislativo de 22/10/2015,
ed 333, p. 01.

Arquivamento solicitado pelo autor, em 06/05/16, p. 33/16.
(Prot 976/2016)

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 17/2015

Às Comissões, em 20/10/2015

**ASSUNTO: ACRESCENTA O INCISO "X" AO PARÁGRAFO
PRIMEIRO DO ARTIGO 53 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Anotações: Publicação no Boletim Oficial do Legislativo de 22/10/2015,
ed 333, p. 01.

Arquivamento solicitado pelo autor, em 06/05/16, p. 33/16.
(Prot 976/2016)

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 17 / 2015

ACRESCENTA ALÍNEA “x” AO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

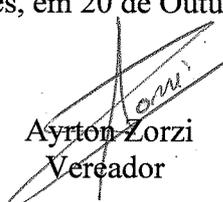
Os Vereadores signatários desta no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado a alínea “x” ao §1º do Artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

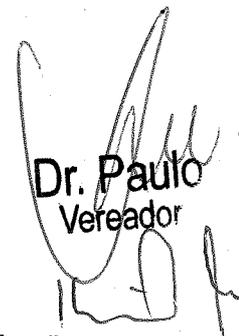
“x) A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção, de autarquias e fundações municipais.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 2015

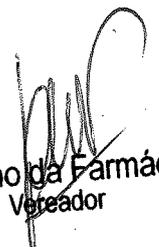

Ayrton Zorzi
Vereador


Hélio Carlos Oliveira
Vereador


Dr. Paulo
Vereador


Hamilton Magalhães
Vereador

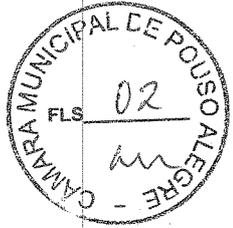

Lilian Siqueira
Vereadora


Adriano da Farmácia
Vereador


Braz
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo acrescentar no rol taxativo do §1º do art. 53, a necessidade do voto de dois terços dos membros da Câmara, para criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção, de autarquias e fundações municipais.

A Lei Orgânica Municipal é falha por falta de norma específica para o assunto, já que segundo o disposto no “caput” do art. 53 da LOM, e no Art. 212 do Regimento Interno (Res. 117/2012); o Art. 47 da Constituição Federal, a criação de uma autarquia depende apenas do quórum básico para deliberação.

O ordenamento jurídico deve guardar a coesão lógica de seus dispositivos. O artigo 53 da Lei Orgânica Municipal dispõe, in verbis:

“ART. 53 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:

v) criação de empresa para execução de obras municipais.”

Não faz sentido que, de um lado haja quorum qualificado para aprovação de criação de empresa para execução de obras públicas e, de outro lado haja quorum simplificado (maioria relativa) para criação de autarquia municipal.

As duas matérias mantêm o mesmo grau de importância, motivo por quê não lhes podem ser conferidos tratamentos diferentes.

Assim, para que se prestigie a importância da matéria (criação de autarquia), possibilitando discussão e apreciação mais acurada, propõe-se incluir no rol das matérias sujeitas ao quorum qualificado de 2/3 a aprovação de criação de autarquia.

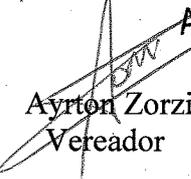
Desta maneira, este projeto demonstra a necessidade de uma discussão mais abrangente e diferenciada na criação de uma autarquia ou fundação


Hélio Carlos Oliveira
Vereador


Lilian Siqueira
Vereadora

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 2015


Braz
Vereador


Ayrton Zorzi
Vereador

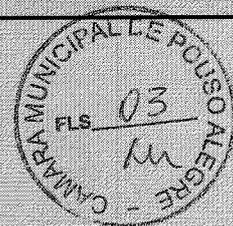

Adriano da Farmácia
Vereador


Dr. Paulo
Vereador


Hamilton Magalhães
Vereador



Resoluções e Projetos



PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 17 / 2015

ACRESCENTA ALÍNEA "x" AO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Os Vereadores signatários desta no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado a alínea "x" ao §1º do Artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"x) A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção, de autarquias e fundações municipais."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 2015.

Ayrton Zorzi
1º SECRETÁRIO

Adriano da Farmácia
VEREADOR

Braz Andrade
VEREADOR

Dr. Paulo
VEREADOR

Hamilton Magalhães
VEREADOR

Hélio Carlos
VEREADOR

Lilian Siqueira
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo acrescentar no rol taxativo do §1º do art. 53, a necessidade do voto de dois terços dos membros da Câmara, para criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção, de autarquias e fundações municipais.

A Lei Orgânica Municipal é falha por falta de norma específica para o assunto, já que segundo o disposto no "caput" do art. 53 da LOM, e no Art. 212 do Regimento Interno (Res. 117/2012); o Art. 47 da Constituição Federal, a criação de uma autarquia depende apenas do quórum básico para deliberação.



O ordenamento jurídico deve guardar a coesão lógica de seus dispositivos. O artigo 53 da Lei Orgânica Municipal dispõe, in verbis:

"ART. 53 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:

v) criação de empresa para execução de obras municipais."

Não faz sentido que, de um lado haja quorum qualificado para aprovação de criação de empresa para execução de obras públicas e, de outro lado haja quorum simplificado (maioria relativa) para criação de autarquia municipal.

As duas matérias mantêm o mesmo grau de importância, motivo por que não lhes podem ser conferidos tratamentos diferentes.

Assim, para que se prestigie a importância da matéria (criação de autarquia), possibilitando discussão e apreciação mais acurada, propõe-se incluir no rol das matérias sujeitas ao quorum qualificado de 2/3 a aprovação de criação de autarquia.

Desta maneira, este projeto demonstra a necessidade de uma discussão mais abrangente e diferenciada na criação de uma autarquia ou fundação

Sala das Sessões, em 20 de Outubro de 2015.

Ayrton Zorzi
1º SECRETÁRIO

Adriano da Farmácia
VEREADOR

Braz Andrade
VEREADOR

Dr. Paulo
VEREADOR

Hamilton Magalhães
VEREADOR

Hélio Carlos
VEREADOR

Lilian Siqueira
VEREADOR



*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 27 de outubro de 2015.

PARECER JURÍDICO

AO AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 17/2015

Projeto dos Vereador **Aytton Zorzi, Braz Andrade, Dr. Paulo, Hamilton Magalhães,**

A pedido da Secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Emenda à LOM nº 16/2015, que segundo sua justificativa, pretende “*acrescentar no rol taxativo do §1º do art. 53, a necessidade do voto de dois terços dos membros da Câmara, para criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção, de autarquias e fundações municipais.*”

A matéria é da competência privativa do município, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 19 e deverá respeitar ao disposto nos incisos do art. 43, todos da LOM, que exige, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o que de fato ocorreu, e veio acompanhada de justificativa e publicidade, devendo ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, com quorum de dois terços dos membros da Câmara:

“Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara,

(...)

§2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem

(...)



§6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral.”

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica, derivou da propositura do **Projeto de Lei nº 738** que “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE POUSO ALEGRE, SUA ORGANIZAÇÃO, FINALIDADES E COMPETÊNCIAS, EXTINGUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, que, por meio do Parecer Jurídico nº 396/2015, lhe foi imposto que “*para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos termos da alínea “b” e “v” do §1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.*”.

Porém, a pedido do 2º Secretário dessa Casa de Leis, Vereador Maurício Tutty, foi reanalisado o “*quorum*”, por meio de parecer jurídico, em resposta ao seu ofício nº 092/2015, oportunidade em que reconsiderarei minhas conclusões quanto ao “*quorum*” do Projeto de Lei nº 728/2015, para impor que, legalmente, **a sua aprovação necessitava apenas da “maioria de votos” nos termos do caput do art. 53 da LOM (maioria simples)**,¹ já que, segundo o disposto no “*caput*” do art. 53 da LOM, Art. 212 do Regimento Interno (Res. 117/2012); e, o Art. 47 da Constituição Federal o quorum básico para deliberação do Legislativo como a maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, como regra geral.

O “*quorum*” é a quantidade mínima de parlamentares para a realização de atividades e deliberações de competência do Poder Legislativo. Existem exigências de “*quorum*” diferentes para cada situação, as quais são estabelecidas nas Constituições, LOM e Regimento Interno, observada a regra geral do art. 47 da Constituição Federal, sempre.

Neste caso concreto, a presente Emenda a Lei Orgânica nº 017/2015 foi proposta após a Propositura do Projeto de Lei nº 728/2015 (que cria a Autarquia Municipal de Trânsito), da qual já havia passado pela primeira discussão, oportunidade em que recebeu 14 (quatorze) votos favoráveis (unanimidade), quando se exigiu, equivocadamente o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, ao invés da maioria simples, visto em correção na resposta ao ofício nº 92/2015 do Sr. Segundo Secretário.

Quanto ao mais, o presente projeto apresenta condições de ser colocada em apreciação e deliberações plenárias.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.



Por tratar-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o **“quorum”** para **deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do §2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288

¹ *caput* do art. 53 da LOM, Art. 212 do Regimento Interno (Res. 117/2012); e Art. 47 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Maio de 2016.

Para: Secretaria da Câmara Municipal de Pouso Alegre

De: Ayrton Zorzi

Vereador

Ofício nº 33/2016

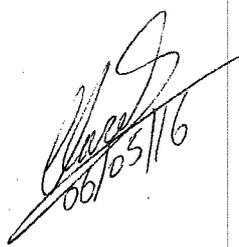
Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento do Projeto de lei de emenda a Lei Orgânica nº 17, de minha autoria.

Aproveito o ensejo para agradecer e me colocar a disposição para demais informações.

Sem mais, para o momento, subscrevo com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ayrton Zorzi
Vereador


06/05/16